SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221780 - DF (2025/0246146-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ANDERSON NICOLAI
RECORRENTE	:	ALEXSANDRO NICOLAI
RECORRENTE	:	CRISTIANO NICOLAI
RECORRENTE	:	LUZIA AUGUSTA NICOLAI
RECORRENTE	:	MICHELLE APARECIDA NICOLAI
ADVOGADOS	:	EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
		WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
		ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF029760
RECORRIDO	:	ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO MACHADO DOS SANTOS - RJ071405
		LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO - DF014280
		MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. CONTAGEM DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em cumprimento provisório de sentença, manteve decisão autorizando a expedição de mandado de reintegração de posse, considerando desnecessária a intimação pessoal do devedor e determinando que o prazo para desocupação fosse contado em dias corridos. O acórdão também confirmou a condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, com majoração da multa.
2. As alegações dos recorrentes incluem: (i) violação ao art. 219 do CPC, ao admitir a contagem do prazo em dias corridos; (ii) afronta ao art. 513, § 2º, I, do CPC, pela ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer; (iii) violação ao art. 520, IV, do CPC, pela ausência de caução idônea para atos irreversíveis no cumprimento provisório

Documento eletrônico VDA53011910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/12/2025 14:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 87cc80b7-a353-4491-8857-74a4248d5cd8

de sentença; e (iv) violação aos arts. 80 e 81 do CPC, ao majorar a multa por litigância de má-fé, alegando exercício legítimo do direito de recorrer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o prazo judicialmente fixado para desocupação voluntária de imóvel deve ser contado em dias úteis ou corridos; (ii) saber se é obrigatória a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer; (iii) saber se é necessária a prestação de caução idônea para atos irreversíveis no cumprimento provisório de sentença; e (iv) saber se a majoração da multa por litigância de má-fé foi devidamente fundamentada e se caracteriza abuso ao direito de recorrer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo judicialmente fixado para cumprimento da obrigação de desocupação voluntária possui natureza processual e deve ser contado em dias úteis, conforme o art. 219 do CPC e jurisprudência consolidada do STJ.
5. A intimação pessoal do devedor não é obrigatória para cumprimento de obrigação de fazer, sendo suficiente a intimação do advogado constituído nos autos, conforme o art. 513, § 2º, I, do CPC e precedentes do STJ.
6. A alegação de violação do art. 520, IV, do CPC não foi conhecida, em razão da ausência de prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF.
7. A majoração da multa por litigância de má-fé foi fundamentada pela instância ordinária com base na conduta reiterada dos recorrentes em múltiplos processos, sendo inviável sua revisão em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para determinar que o prazo para desocupação voluntária do imóvel seja contado em dias úteis.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator

Documento eletrônico VDA53011910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/12/2025 14:53:42
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: 87cc80b7-a353-4491-8857-74a4248d5cd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221780 - DF (2025/0246146-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ANDERSON NICOLAI
RECORRENTE	:	ALEXSANDRO NICOLAI
RECORRENTE	:	CRISTIANO NICOLAI
RECORRENTE	:	LUZIA AUGUSTA NICOLAI
RECORRENTE	:	MICHELLE APARECIDA NICOLAI
ADVOGADOS	:	EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935 WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023 ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF029760
RECORRIDO	:	ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO MACHADO DOS SANTOS - RJ071405 LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO - DF014280 MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. CONTAGEM DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em cumprimento provisório de sentença, manteve decisão autorizando a expedição de mandado de reintegração de posse, considerando desnecessária a intimação

Documento eletrônico VDA52686860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:38
Código de Controle do Documento: e72299ef-a7fb-45a7-a722-85807f3588fd

pessoal do devedor e determinando que o prazo para desocupação fosse contado em dias corridos. O acórdão também confirmou a condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, com majoração da multa.

2. As alegações dos recorrentes incluem: (i) violação ao art. 219 do CPC, ao admitir a contagem do prazo em dias corridos; (ii) afronta ao art. 513, § 2º, I, do CPC, pela ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer; (iii) violação ao art. 520, IV, do CPC, pela ausência de caução idônea para atos irreversíveis no cumprimento provisório de sentença; e (iv) violação aos arts. 80 e 81 do CPC, ao majorar a multa por litigância de má-fé, alegando exercício legítimo do direito de recorrer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o prazo judicialmente fixado para desocupação voluntária de imóvel deve ser contado em dias úteis ou corridos; (ii) saber se é obrigatória a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer; (iii) saber se é necessária a prestação de caução idônea para atos irreversíveis no cumprimento provisório de sentença; e (iv) saber se a majoração da multa por litigância de má-fé foi devidamente fundamentada e se caracteriza abuso ao direito de recorrer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo judicialmente fixado para cumprimento da obrigação de desocupação voluntária possui natureza processual e deve ser contado em dias úteis, conforme o art. 219 do CPC e jurisprudência consolidada do STJ.

5. A intimação pessoal do devedor não é obrigatória para cumprimento de obrigação de fazer, sendo suficiente a intimação do advogado constituído nos autos, conforme o art. 513, § 2º, I, do CPC e precedentes do STJ.

6. A alegação de violação do art. 520, IV, do CPC não foi conhecida, em razão da ausência de prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

7. A majoração da multa por litigância de má-fé foi fundamentada pela instância ordinária com base na conduta reiterada dos recorrentes em múltiplos processos, sendo inviável sua revisão em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para determinar que o prazo para desocupação voluntária do imóvel seja contado em dias úteis.

Documento eletrônico VDA52686860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:38
Código de Controle do Documento: e72299ef-a7fb-45a7-a722-85807f3588fd

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ANDERSON NICOLAI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls.921-922):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGIMITIDADE PASSIVA DE UM DOS AGRAVADOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMISSÃO NA POSSE. SUSPENSÃO ATÉ DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE . PRAZO ADEQUADO PARA A DESOCUPAÇÃO. EVENTO PREVISÍVEL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. O pedido de suspensão do cumprimento da medida de desocupação e imissão na posse ou de dilação do1. prazo é direcionado aos agravados arrematantes. Desse modo, o exequente do débito original é parte ilegítima para impugnar a pretensão recursal. 2. O artigo 8º, III, da Lei n. 11.697/08 consigna que os recursos das decisões proferidas pelos Juízes e Direito do Distrito Federal e dos Territórios devem ser julgados por este e. TJDFT. Portanto, considerando que a decisão agravada foi proferida pela 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos do cumprimento provisório de sentença de n. 0726529-40.2023.8.07.0001, não verifica a incompetência desta Turma para julgar o agravo de instrumento. 3. Não se revela proporcional ou razoável, a pretensão de que o cumprimento provisório de sentença seja suspenso até a decisão do Superior de Tribunal de Justiça nos diversos expedientes criados pelos agravantes, até mesmo porque a medida de imissão na posse do imóvel pode ser revertida ao estado anterior, com a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos, nos termos do artigo 520, II, do CPC. Outrossim, os recursos referenciados pelos agravantes não possuem efeito suspensivo. 4. A intimação pessoal das partes é, em regra, dispensável quando seus procuradores, devidamente constituídos nos autos, tiverem sido regularmente intimados da decisão. Além disso, houve intimação pessoal de um dos ocupantes do imóvel. 5. Não se verifica a abusividade do prazo de dez dias para a desocupação do imóvel, contados da intimação pessoal de um dos ocupantes, seja em razão de a arrematação do bem ter ocorrido no de 2022, de modo que não há como afirmar que tal evento é imprevisível, seja pela dilação do prazo concedida indiretamente pela decisão liminar de suspensão. A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento de que a contagem do prazo deve ser em dias corridos, pela sua

Documento eletrônico VDA52686860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:38
Código de Controle do Documento: e72299ef-a7fb-45a7-a722-85807f3588fd

natureza de direito material (Acórdão 1799230, 0713939-42.2021.8.07.0020, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 06/12/2023, publicado no D Je: 22/01/2024). 6. Recurso conhecido e desprovido.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente sustenta que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos arts. 219, 231, §3º, 513, §2º, I, e 520, IV, do Código de Processo Civil, ao (i) admitir a contagem em dias corridos do prazo judicialmente fixado para a desocupação voluntária do imóvel, (ii) dispensar a intimação pessoal da parte executada para cumprimento da obrigação de fazer, e (iii) autorizar a prática de atos irreversíveis no cumprimento provisório da sentença, sem a devida prestação de caução.

Ainda, alegam violação aos arts. 80 e 81 do CPC, ao argumento de que a majoração da multa por litigância de má-fé não teria sido devidamente fundamentada e se daria em razão do legítimo exercício do direito de recorrer.

Apresentadas as contrarrazões (fls.1.002-1.024 e 1.029-1.044), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls.1.045-1.048).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Recurso especial proveniente de cumprimento provisório de sentença, no qual a parte executada impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que manteve decisão autorizando a expedição de mandado de reintegração de posse, sob o fundamento de que não seria necessária a intimação pessoal do devedor e que o prazo judicial para desocupação deveria ser contado em dias corridos. O acórdão também confirmou a condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, com majoração da multa.

As questões devolvidas ao Superior Tribunal de Justiça cingem-se à análise de suposta violação ao artigo 219 do Código de Processo Civil, na medida em que os recorrentes sustentam que o prazo judicialmente fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, consubstanciada na desocupação voluntária de imóvel, possui natureza processual e, por conseguinte, deve ser computado em dias úteis. Alegam, ainda, ofensa ao artigo 520, inciso IV, do mesmo diploma legal, diante da ausência de arbitramento de caução idônea e suficiente para viabilizar o cumprimento provisório da sentença, especialmente considerando-se a irreversibilidade do ato de imissão na posse do bem. Sustentam, também, nulidade processual por não ter havido intimação pessoal da parte executada para

Documento eletrônico VDA52686860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:38
Código de Controle do Documento: e72299ef-a7fb-45a7-a722-85807f3588fd

cumprimento da obrigação, o que, segundo afirmam, afrontaria o disposto no artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC. Por fim, insurgem-se contra a condenação por litigância de má-fé, com majoração da multa para 2% sobre o valor atualizado da causa, sob o argumento de que os recursos por eles interpostos representariam exercício legítimo de sua ampla defesa e direito de recorrer, havendo, portanto, violação aos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil.

- Da violação do art. 520, IV, do CPC.

No tocante à alegação de que a instância *a quo* teria vulnerado o disposto no artigo 520, IV, do CPC, ao permitir a prática de medidas irreversíveis no âmbito do cumprimento provisório de sentença, sem exigir a prévia prestação de caução suficiente e idônea, forçoso reconhecer que a insurgência não pode ser conhecida nesta instância especial.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para que se viabilize o conhecimento do recurso especial impõe-se a demonstração inequívoca do chamado prequestionamento da matéria federal, ou seja, da análise expressa ou implícita da tese jurídica vinculada ao dispositivo legal tido por violado. Tal requisito não se confunde com a simples menção ao artigo ou com o mero inconformismo da parte, exigindo, ao revés, manifestação efetiva do órgão colegiado acerca da norma federal apontada como mal aplicada.

No caso concreto, não há qualquer trecho no v. acórdão recorrido que aborde, examine, confronte ou sequer aluda ao conteúdo normativo do artigo 520, IV, do CPC, especificamente quanto à exigência de caução idônea e suficiente como condição para a adoção de atos expropriatórios no cumprimento provisório de sentença.

O acórdão limita-se a referir-se ao artigo 520, inciso II, para sustentar que eventuais prejuízos oriundos da imissão provisória na posse poderiam ser compensados futuramente, em sede de liquidação, não tendo havido nenhuma consideração, nem mesmo tangencial , sobre a regra do inciso IV, ora invocada como supostamente violada.

Não obstante tal fato, os ora recorrentes sequer opuseram embargos de declaração com o objetivo de provocar o necessário pronunciamento judicial sobre a matéria omitida. Esse dado é crucial, pois, conforme reiterada jurisprudência:

Documento eletrônico VDA52686860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:38
Código de Controle do Documento: e72299ef-a7fb-45a7-a722-85807f3588fd

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. SÚMULA 83/STJ . VIOLAÇÃO AO ART. 523 DO CPC/2015. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ . PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS . NÃO CABIMENTO DE MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na execução de título executivo extrajudicial, é possível a inclusão das parcelas vincendas . **2. Segundo juriprudência do STJ, a análise de tese no âmbito do recurso excepcional exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Esta Corte Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese foi objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça, foi verificada violação ao art . 1.022 do CPC/2015**.4. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1 .704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).5 . De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.6. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2064853 RJ 2022/0028997-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2023)

Documento eletrônico VDA52686860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:38
Código de Controle do Documento: e72299ef-a7fb-45a7-a722-85807f3588fd

Não se trata, pois, de rigor excessivo, mas do cumprimento de regra processual de natureza objetiva, voltada à delimitação do juízo de admissibilidade recursal e à preservação da competência das instâncias ordinárias para o primeiro exame das matérias jurídicas suscitadas pelas partes.

Deve-se reafirmar: o prequestionamento é pressuposto constitucional e legal de acesso às instâncias excepcionais, não sendo possível sua suplência por simples dedução ou inferência. A ausência de embargos de declaração constitui verdadeira omissão da parte na formação do próprio requisito recursal, impedindo o conhecimento da matéria ventilada.

Portanto, inexiste, no caso concreto, qualquer pronunciamento judicial, seja expresso ou implícito, sobre a tese jurídica alusiva à vedação de atos irreversíveis em sede de cumprimento provisório *sem caução*, razão pela qual se mostra inadmissível o recurso especial neste particular, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF, com ênfase na ausência de embargos de declaração, o que configura óbice objetivo intransponível.

- Da violação dos artigos 219 e art.231, §3°, do CPC.

No tocante à alegada nulidade das decisões que determinaram a expedição do mandado de imissão na posse em desfavor dos recorrentes, sob o argumento de que não teriam sido pessoalmente intimados para promover a desocupação voluntária do imóvel objeto da controvérsia, entendo, *data venia*, que a tese não merece acolhida.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer que, como regra geral, a intimação das partes para cumprimento de decisões judiciais se realiza na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, por meio do Diário da Justiça Eletrônico, conforme previsão expressa do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

> Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
>
> § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
>
> § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

Documento eletrônico VDA52686860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:38
Código de Controle do Documento: e72299ef-a7fb-45a7-a722-85807f3588fd

> I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
>
> II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
>
> III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246 , não tiver procurador constituído nos autos
>
> IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 , tiver sido revel na fase de conhecimento.

Ademais, cumpre destacar que, nos termos do *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se, todavia, ao regime jurídico especial delineado nos incisos do mesmo dispositivo legal:

> Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

Nesse aspecto, temos que o legislador não impôs qualquer distinção quanto à natureza da obrigação exequenda, sendo pacífico que o referido dispositivo se aplica tanto à fase de cumprimento definitivo quanto provisório da sentença, inclusive na hipótese de obrigação de fazer consistente na desocupação voluntária do imóvel, como se dá no caso *sub judice.*

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, à semelhança do que ocorre nas obrigações de pagar quantia certa, nas quais não se exige a intimação pessoal do devedor, idêntico tratamento deve ser conferido às obrigações de fazer, inexistindo, portanto, exigência legal para intimação direta da parte executada, bastando a cientificação de seu patrono regularmente constituído nos autos, por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Documento eletrônico VDA52686860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:38
Código de Controle do Documento: e72299ef-a7fb-45a7-a722-85807f3588fd

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, DO CPC /73. NÃO OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ausentes os vícios do art. 535, II, do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 458, II, do CPC/73 3. Após a vigência da Lei n. 11.232/2005, não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer para fins de aplicação de astreintes, bastando a comunicação na pessoa do advogado. Precedentes. no 4. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt REsp 1541626/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. SÚMULA 7 do STJ. 1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 284 do STF. 2. Não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, bastando a comunicação na pessoa do advogado, por meio da imprensa oficial. Precedentes. 3. Para afirmar-se a desproporcionalidade do valor das astreintes, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 901.025/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017).

Documento eletrônico VDA52686860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:38
Código de Controle do Documento: e72299ef-a7fb-45a7-a722-85807f3588fd

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. "Segundo entendimento do STJ, após a vigência da Lei n. 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das astreintes" (AgRg no REsp 1441939/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/5/2014). 2. Em regra, na via especial, não é cabível a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de astreintes seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 893.554/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/03/2017).

No caso dos autos, os agravantes estão representados por advogados regularmente constituídos, e foram devidamente intimados via Diário da Justiça Eletrônico, conforme assentado pelo Tribunal de Justiça local (fls.928) não havendo que se falar em qualquer vício de intimação ou cerceamento de defesa.

Ademais, os autos revelam que houve, inclusive, intimação pessoal de um dos ocupantes do imóvel (Cristiano Nicolai), o que, embora desnecessário à luz do art. 513, §2º, I, do CPC, apenas reforça a regularidade formal do procedimento adotado.

Dessarte, a ausência de intimação pessoal de todos os agravantes não configura nulidade, tampouco viola direito subjetivo processual da parte, não se exigindo

Documento eletrônico VDA52686860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:38
Código de Controle do Documento: e72299ef-a7fb-45a7-a722-85807f3588fd

intimação pessoal da parte para cumprimento de sentença que determina a desocupação voluntária, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, o que não se verifica no presente caso.

Portanto, afasto a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal da parte executada, uma vez que a regra processual impõe a intimação dos procuradores nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, não havendo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Passo, agora, à análise de ponto específico que foi objeto de controvérsia nos autos: a forma de contagem do prazo fixado para a desocupação voluntária de imóvel no cumprimento provisório de sentença, mais precisamente se tal prazo deve observar a regra da contagem em dias úteis (art. 219 do CPC) ou dias corridos, como entendeu o acórdão recorrido.

A controvérsia se instala na medida em que o v. acórdão da instância de origem entendeu ser desnecessária a intimação pessoal da parte executada para o cumprimento da obrigação de desocupação e, além disso, reputou que o prazo judicialmente estabelecido deveria ser computado em dias corridos, por se tratar, segundo seu entendimento, de obrigação de fazer com natureza material.

Todavia, com a devida vênia, entendo que o entendimento do Tribunal de Justiça local merece ressalva parcial quanto à natureza do prazo judicialmente fixado, pois, mesmo tratando-se de obrigação de fazer (entregar coisa), o prazo concedido judicialmente à parte para cumprimento da ordem de desocupação voluntária possui natureza inequivocamente processual, devendo, pois, ser computado em dias úteis, conforme regra estabelecida no artigo 219 do Código de Processo Civil.

A título de reforço, cito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. [...] 2. A jurisprudência dessa Corte Superior é no sentido de que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer é contado em dias úteis. Precedentes. 3.

Documento eletrônico VDA52686860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:38
Código de Controle do Documento: e72299ef-a7fb-45a7-a722-85807f3588fd

Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.998.372/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/6/2022.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. O cumprimento posterior da obrigação de fazer não interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida, na linha do que dispõe o art. 537, § 1º, do CPC, que confere autorização legal para a modificação do valor, periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa vincenda. Logo, as parcelas vencidas são insuscetíveis de alteração pelo magistrado, razão pela qual persiste o interesse recursal na presente insurgência. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que "a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis" (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019). 4. A mesma ratio contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título

Documento eletrônico VDA52686860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:38
Código de Controle do Documento: e72299ef-a7fb-45a7-a722-85807f3588fd

> judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC. 5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 1.778.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/6/2021.)

É dizer: a obrigação de fazer, no caso em exame, não altera a natureza processual do prazo conferido pelo juiz para seu cumprimento, porquanto se trata de prazo judicial previsto para viabilizar o adimplemento voluntário da ordem jurisdicional, sob pena de coerção (como a expedição de mandado de imissão na posse com força policial, ou imposição de astreintes), e cujos efeitos e consequências se projetam diretamente no plano processual.

Portanto, a interpretação conferida pelo acórdão recorrido, ao adotar a contagem em dias corridos, afronta a literalidade do art. 219 do CPC, além de divergir da orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Essa interpretação, além de desbordar da sistemática processual vigente, compromete gravemente os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, ampla defesa e contraditório, pois suprime do jurisdicionado dias úteis de prazo, não computáveis por força de disposição legal expressa.

Assim, impõe-se o reconhecimento da violação do acórdão proferido exclusivamente no que se refere à forma de contagem do prazo para cumprimento voluntário da obrigação de desocupação, devendo esta ser computada em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC/2015, inclusive com os consectários processuais daí advindos.

Documento eletrônico VDA52686860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:38
Código de Controle do Documento: e72299ef-a7fb-45a7-a722-85807f3588fd

- Da violação dos artigos 80 e 81 do CPC.

No tocante à alegação de violação dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil, por meio da qual os recorrentes buscam afastar a condenação por litigância de má-fé imposta pelo v. acórdão recorrido, entendo que o recurso especial não comporta conhecimento nesse ponto, ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ.

Na hipótese dos autos, a instância ordinária motivou de forma expressa e circunstanciada a incidência da penalidade de má-fé processual, com base na conduta reiterada dos recorrentes ao longo de múltiplos processos anteriores relacionados à mesma controvérsia possessória e patrimonial, destacando, inclusive, a reiteração de expedientes infundados.

Com efeito, o v. acórdão recorrido registrou com clareza (fls. 928-930):

> "Para exata compreensão da controvérsia, é necessário rememorar que os agravantes já interpuseram diversos recursos, com o objetivo de rediscutir diversas teses acerca da penhora do bem imóvel (0745791-76, 0711044-34, 0704721-79, 0704653-32, 0013381-47), tendo sido condenados, inclusive, por litigância de má-fé, ao impor resistência injustificada ao andamento do processo, bem como provocar incidentes manifestamente infundados. (...) Essas premissas revelam a persistência dos agravantes na adoção de comportamentos que caracterizam e justificam a sua litigância de má-fé, com a majoração, de 1,5% para 2% do valor atualizado da causa."

Como se vê, o reconhecimento da má-fé processual resultou de um juízo valorativo lastreado em ampla análise do comportamento processual das partes ao longo do tempo, exigindo, portanto, para sua eventual reforma, a inevitável incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na estreita via do recurso especial.

Esse entendimento encontra respaldo pacífico na jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO . INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART

Documento eletrônico VDA52686860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:38
Código de Controle do Documento: e72299ef-a7fb-45a7-a722-85807f3588fd

> . 1.021, § 4º, DO CPC/15. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART . 81, CAPUT, DO CPC/15.1. Ação de alimentos.2 . É manifestamente inadmissível o recurso especial quando a parte recorrente não demonstra como o acórdão recorrido violou os dispositivos legais invocados, tampouco como teria havido divergência jurisprudencial.3. Hipótese dos autos em que é gritante a ausência de fundamentação do recurso especial, vício esse que não foi suprido sequer quando da interposição do agravo interno. Recurso interno que se revela manifestamente improcedente, a atrair a aplicação da multa prevista no art . 1.021, § 4º, do CPC.4. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório e a resistência injustificada ao andamento do processo, o que atrai a aplicação da multa prevista no art . 81, caput, do CPC/2015. 5. Agravo interno não provido, com aplicação de multas.(STJ - AgInt no AREsp: 2410903 DF 2023/0236860-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/03/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2024)

Assim, embora os recorrentes aleguem que teriam apenas exercido seu direito de defesa, a instância ordinária, soberana na análise dos fatos, entendeu que houve reiteração de condutas procrastinatórias e incidentes infundados, sendo essa valoração insuscetível de revisão nesta sede recursal especial.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos

Documento eletrônico VDA52686860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:38
Código de Controle do Documento: e72299ef-a7fb-45a7-a722-85807f3588fd

> decisórios. Reconsideração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no R Esp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, D Je de 12/12/2008) . "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (E Dcl no AgInt no AR Esp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, D Je de 23/10/2019). 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da parte ora agravante, que alterou a verdade dos fatos com o intuito de locupletar-se ilicitamente. 4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da parte agravante demandaria o revolvimento do suporte fáticoprobatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AR Esp n. 1.952.778/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, D Je de 5/4/2022.)

-Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento exclusivamente para reformar o v. acórdão recorrido no que se refere à contagem do prazo judicialmente fixado para a desocupação voluntária do imóvel, estabelecendo que, por possuir natureza processual, tal prazo deve ser computado em dias úteis, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

-Honorários

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA52686860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/11/2025 14:31:38
Código de Controle do Documento: e72299ef-a7fb-45a7-a722-85807f3588fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.221.780 / DF

Número Registro: 2025/0246146-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00133814720168070001 07265294020238070001 07457917620238070000 07481843720248070000
133814720168070001 726529402023807000 1 745791762023807000 0 748184372024807000 0

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDERSON NICOLAI
RECORRENTE	:	ALEXSANDRO NICOLAI
RECORRENTE	:	CRISTIANO NICOLAI
RECORRENTE	:	LUZIA AUGUSTA NICOLAI
RECORRENTE	:	MICHELLE APARECIDA NICOLAI
ADVOGADOS	:	WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
		ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR - DF029760
		EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935
RECORRIDO	:	ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	EDUARDO MACHADO DOS SANTOS - RJ071405

Documento eletrônico VDA52997528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:00:57
Código de Controle do Documento: e49d7529-cc1c-4349-bae0-741b45989c7e

LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO - DF014280
MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO - DF025558

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 01:00:57
Código de Controle do Documento: e49d7529-cc1c-4349-bae0-741b45989c7e